Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 00936/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5757/2009
PROTOCOLO	:	949161
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 399/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 026/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO INTERLAGOS, NO PERÍODO DE 05(CINCO) MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE PREÇOS, CONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 647.587,72

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 399/AJ/2009(fls.348/355), celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado por sua Prefeita Municipal, Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, como contratante e, de outro lado, a Empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda., CNPJ/MF nº 07.091.174/0001-56, por seu representante, Senhor Fernando Jesus Caldas, CPF/MF nº 221.408.808-38, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 026/2009(fls.005/345), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras de Construção de Unidade de Saúde da Família, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(fl.348).

O valor pactuado, importa em R$ 647.587,72 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira(fl.349).



O prazo de vigência é estabelecido em 07 (sete) meses, nos termos da Cláusula Sexta(fl.351).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase e emite o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 07162/2009(fls.364/366).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAOMJ-07352/2009(fls.366/369), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 026/2009, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, opina pela regularidade e legalidade de tais atos, asseverando(fl.366), *in verbis:*

"Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – **1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006..."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a



seguinte dicção(fl.369), *in verbis:*

"A par do exposto, esta Procuradoria Especial se pronuncia pela legalidade do procedimento licitatório e regularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos jurídicos definidos pelas partes.

Ante ao exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 026/2009, bem assim, do Contrato de Obras nº 399/AJ/2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas-MS e a Empresa Atlhon Construções e Incorporações Ltda., por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande-MS., 30 de março de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator